



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867190 - MG (2023/0402737-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA - MG136057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (928G DE CRACK) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. A defesa alega ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva, ilegalidade da invasão domiciliar e excesso de prazo para formação da culpa. Requer-se, liminar e definitivamente, a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar se houve ilegalidade na invasão domiciliar que resultou na prisão em flagrante; (iii) analisar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é mantida com base nos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez comprovados o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum libertatis*", além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 928 g de "crack", armas de fogo, munições e balanças de precisão, e pela reiteração delitiva do paciente, reincidente em crimes de tráfico de drogas.

4. A alegação de ilegalidade na invasão domiciliar é afastada, pois o local onde se deu a prisão era utilizado apenas para depósito de drogas e não configurava residência habitada, não

havendo incidência da proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).

5. Não há excesso de prazo, uma vez que o caso apresenta complexidade e o processo segue sua marcha regular, estando em fase recursal. A demora não é atribuída ao Judiciário, tampouco justifica o reconhecimento de constrangimento ilegal.

6. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não sendo cabíveis medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867190 - MG (2023/0402737-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA - MG136057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (928G DE CRACK) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. A defesa alega ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva, ilegalidade da invasão domiciliar e excesso de prazo para formação da culpa. Requer-se, liminar e definitivamente, a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar se houve ilegalidade na invasão domiciliar que resultou na prisão em flagrante; (iii) analisar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é mantida com base nos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez comprovados o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum libertatis*", além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 928 g de "crack", armas de fogo, munições e balanças de precisão, e pela reiteração delitiva do paciente, reincidente em crimes de tráfico de drogas.

4. A alegação de ilegalidade na invasão domiciliar é afastada, pois o local onde se deu a prisão era utilizado apenas para depósito de drogas e não configurava residência habitada, não

havendo incidência da proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).

5. Não há excesso de prazo, uma vez que o caso apresenta complexidade e o processo segue sua marcha regular, estando em fase recursal. A demora não é atribuída ao Judiciário, tampouco justifica o reconhecimento de constrangimento ilegal.

6. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não sendo cabíveis medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.107-113).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, ilegalidade na invasão domiciliar e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 19-27:

"Da alegação de ilicitude das provas

Alega-se, na inicial, que a entrada na residência em que o paciente se encontrava foi empreendida de forma irregular, sem a devida autorização ou fundada suspeita da prática do delito.

Sobre a diligência, transcrevo trecho do auto de prisão em flagrante (ordem 9):

“(...) relatando que na presente data, dia 17 de agosto de 2023, por volta das 16h49min foi deflagrada uma operação de batida policial no Aglomerado da Serra, mais especificamente em um ponto sob domínio de uma organização criminosa autodenominada "Del Rey Bala"; QUE neste local, ocorre a intensa comercialização de substâncias ilícitas, conhecido popularmente como "Boca da Del Rey" ou "Boca do Dona Alvina"; QUE essa organização criminosa atuante no Aglomerado da Serra opera por meio de uma estrutura organizada, caracterizada pela divisão de tarefas; QUE próximo aos pontos de venda de drogas, a organização emprega colaboradores em pontos estratégicos, os quais portam rádios comunicadores em frequência específica para monitorar a presença policial e a aproximação de viaturas, a fim de informar os vendedores das substâncias entorpecentes. QUE os vendedores ficam no local conhecido de venda de drogas e também portam rádios comunicadores para se comunicar com os referidos colaboradores sobre a localização dos policiais; QUE os militares receberam informações anônimas que havia uma residência no interior do Beco Dona Alvina, que estava sendo usada por indivíduos ligados à organização criminosa "Del Rey Bala", para fracionar as substâncias entorpecentes que seria posteriormente comercializada na boca de fumo do referido beco; QUE diante dessa denúncia, realizaram uma incursão a pé e se posicionaram nos diferentes acessos do beco Dona Alvina, com a intenção de visualizar e abordar tais indivíduos. QUE, durante a operação, durante a incursão, se aproximaram do barraco em questão e visualizaram três indivíduos dentro dele, qualificados posteriormente como CARLOS DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, JONATHAN GONCALVES MIRANDA e MATEUS ANTONIO DOS SANTOS; QUE, no momento em esses três indivíduos, ora CONDUZIDOS, perceberam a aproximação policial, tentaram evadir sendo que MATEUS ANTONIO DOS SANTOS pulou pela janela da residência e fugiu em direção ao beco Cruzeiro do Sul; QUE durante perseguição, perceberam que MATEUS ANTONIO DOS SANTOS portava uma arma de

fogo, tipo pistola, na mão sua mão direita e ainda durante a fuga ele arremessou essa arma em uma área de mata próxima, continuando sua tentativa de fuga, mas no Beco Cruzeiro do Sul ele foi alcançado e abordado, entretanto, durante busca pessoal, nada mais de ilícito foi encontrado em poder dele; QUE logo depois arrecadaram a arma dispensada por MATEUS ANTÔNIO DOS ANTOS e constataram que se tratava de uma pistola calibre .380, serie 16674, municiado com quatro cartuchos intactos; QUE . QUE CARLOS DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e JONATHAN GONCALVES MIRANDA foram contidos e abordados durante a tentativa de fuga, ainda dentro do barracão; QUE constataram que esse barracão encontrava-se desabitado, sem móveis e no interior dele foram encontrados 1300 pedras de crack, material plástico utilizado para fracionar e acondicionar a substância entorpecente, duas balanças de precisão, dois liquidificadores e um revólver calibre .32, sem marca aparente, com numeração nº 60843 , municiado com seis munições também calibre .32; (...)” (grifei).

É relevante pontuar, nesse contexto, que o crime de tráfico de drogas nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” consubstancia delito permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, motivo pelo qual é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão ou a existência de autorização para que os policiais adentrem em residência a fim de apreenderem substância entorpecente, quando presentes fundadas razões para crer que o material encontra-se no local.

Trata-se, portanto, de exceção à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF, entendimento esse prevalecente na jurisprudência do STJ, conforme julgado que colaciono a seguir:

(...)

Diante disso, o "habeas corpus" não constitui a via mais adequada para o exame da suscitada ilegalidade, tendo em vista que se submete a limites estreitos, não admitindo dilação probatória. Assim, o exame restringe-se, neste momento, a verificar se há ilegalidade patente.

No caso, existem indícios de que a diligência foi baseada em circunstâncias concretas que indicavam a ocorrência de situação flagrancial relacionada ao crime de tráfico de drogas no interior da residência, razão pela qual a entrada dos policiais, ao menos neste momento, parece estar amparada pela exceção ao princípio da inviolabilidade domiciliar.

Consoante os termos do APFD, a diligência adotada pela guarnição foi motivada por “informações anônimas”, que foram corroboradas pelo comportamento dos investigados, os quais empreenderam fuga ao notar a presença dos policiais. Diante do exposto, presentes nos autos elementos no sentido de que a busca domiciliar foi realizada em face de fundadas razões que indicavam a situação de flagrante delito no interior da residência, não há que se falar em ilegalidade da diligência, tampouco em nulidade das provas obtidas por esse meio.

Da prisão preventiva

Consoante exposto, o paciente foi preso em flagrante, no dia 17/08/2023, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, “caput”, c/c art. 40, IV, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (ID 9895801771, P Je n.º 9895801771).

(...)

A prova da materialidade do crime e os indícios da autoria do paciente, que, nos termos do art. 312 do CPP, também devem ser verificados para a adoção da custódia cautelar, são depreendidos, sobretudo, do auto de prisão em flagrante (ordem 9), do auto de apreensão (ordem 10) e do exame preliminar de drogas de abuso (ID 9895801767).

Ademais, verifica-se que a custódia, no caso, mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade concreta do crime supera aquela inerente ao tipo penal e que há risco de reiteração delitiva e de quebra de compromisso assumido com o Estado.

Nesse sentido, destaca-se a apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente, de alta nocividade, a saber, 928 g (novecentos e vinte e oito gramas) de “crack”, fracionados em 1.300 (mil e trezentas) unidades (ID 9895801767), além de duas balanças de precisão e duas armas de fogo, acompanhada de 10 (dez) munições intactas.

Soma-se a isso o fato de que, nos termos do boletim de ocorrência (ordem 8), o paciente foi indicado como “gerente na organização criminosa Del Rey Bala”, executando as funções de segmentação e distribuição dos entorpecentes.

Não se pode desconsiderar, ainda, o risco de reiteração delitiva do investigado, que, conforme análise às CA Cs (ID 9896140412 e 9896140411), detém duas condenações transitadas em julgado pela a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (Autos n.º 0671731-39.2016.8.13.0024 e 0926170-11.2019.8.13.0024), sendo reincidente na data dos fatos.

Além disso, destaca-se a probabilidade de quebra de compromisso assumido com o Estado, tendo em vista que o agente encontra-se em cumprimento de pena (Execução n.º 0970873- 61.2018.8.13.0024).

Necessário destacar que o risco detalhado acima é expressivo, motivo pelo qual, assim como a autoridade indigitada coatora, entendo que não poderá ser coibido com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo considerando o caráter subsidiário e excepcional da máxima restrição de liberdade, revelado no artigo 282, § 6º, do CPP.”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Sobre a ilegalidade da invasão domiciliar, consta dos autos que o “barracão” era inabitado, sem móveis, de uso apenas para depósito das drogas e materiais da traficância. Nos termos da jurisprudência desta corte: “Como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada.” (AgRg no HC 873670 /

AL, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/02/2024).

Destarte, afirmada a inabitabilidade do imóvel pela corte de origem e, consequentemente, a ausência de incidência do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

A manutenção da preventiva foi fundamentada, pelos Tribunais de origem, na gravidade concreta da conduta, com apreensão de excessiva quantidade de droga (928 g (*novecentos e vinte e oito gramas*) de "crack", fracionados em 1.300 (*mil e trezentas*) unidades, associado a arma de fogo, munição e 02 balanças de precisão e na reiteração delitiva do paciente (*duas condenações com trânsito definitivo por tráfico de droga e associação para o tráfico, estando ainda em cumprimento de pena*) (e-STJ fls. 25).

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

É pacífica, também, a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan

Ademais, observa-se que já sobreveio sentença condenatória, tendo o paciente sido condenado à reprimenda de 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, da Lei de Drogas e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, em concurso material.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular, já em fase recursal.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0402737-8

HC 867.190 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232301051000 23010519620238130000 51830278320238130024

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : POLIANNY BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA - MG136057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.